

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta à V. comunicação datada de 17 de junho de 2022, dirigida pelo Assessor do Gabinete de V. Excelência, incumbiu-me a Senhora Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, de remeter o Parecer *infra*, respeitante ao Projeto de Lei 138/XV/1.ª, apresentado pelo Partido Comunista Português.

I. Enquadramento

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei denominado “Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas”, o qual visa definir a orgânica e as estruturas das áreas classificadas como áreas protegidas de interesse nacional nos termos da lei, tendo em conta as responsabilidades do Estado e garantindo, através de vários mecanismos, a participação dos cidadãos.

Nesta sede cumpre referir que já anteriormente esta Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas teve oportunidade de se pronunciar sobre o “Projeto de Lei 1180/XIII (PCP)”, o qual visava precisamente estabelecer a “Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas”, cujo conteúdo em praticamente tudo se assemelha ao Projeto de Lei ora em análise. Por esse motivo, a posição do Governo Regional mantém-se alinhada com o conteúdo, argumentos e fundamentos constantes do Parecer remetido à Assembleia da República em dezembro de 2019.

II. Análise

É possível concluir através da análise da exposição dos motivos do Projeto de Lei que as várias preocupações descritas não se coadunam com a realidade da Região Autónoma da Madeira (RAM), designadamente pelo facto de a gestão das Áreas Protegidas no território desta Região ser realizada por uma presença efetiva dos Serviços competentes do Governo Regional, através de uma estrutura eficaz e eficiente, e pela participação dos cidadãos nas políticas de conservação da natureza e da biodiversidade, numa perspetiva do seu uso sustentado.

Nesse sentido, é de salientar que o Conselho da Europa reconheceu a importância do trabalho desenvolvido pela RAM nas Reservas Naturais das Ilhas Desertas e das Ilhas Selvagens, às quais foi atribuído o galardão através do Diploma Europeu para as Áreas Protegidas.

Relativamente a esta matéria, sublinhe-se que o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM (IFCN, IP-RAM), integrado na administração indireta da RAM, tem por missão promover a gestão das áreas protegidas, sendo que para a realização dessa missão são suas atribuições *“promover ao nível da RAM a execução e coordenação da política definida pelo Governo Regional para a conservação da natureza, o ordenamento do território e a gestão sustentável da bio e geodiversidade terrestre e marinha, da paisagem e da floresta bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas classificadas e áreas protegidas”* e *“assegurar a gestão das áreas protegidas e da Rede Natura 2000 nas suas vertentes terrestre, marinha costeira e offshore, assim como propor a criação de novas áreas a classificar e promover a sua implementação”*, conforme dispõe o artigo 5.º, alíneas a) e d), do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio.

Com vista à prossecução dessa missão e atribuições, o IFCN IP-RAM, procedeu à criação da Direção de Serviços de Gestão e Valorização de Espaços Verdes e Áreas Classificadas, da Divisão de Gestão e Valorização de Áreas Classificadas e da Divisão de Conservação da Natureza e Bio(geo)diversidade, sendo constante a preocupação da RAM na gestão, proteção e valorização das suas Áreas Protegidas.

Acresce referir que se revelaria desproporcionado ou excessivo, face à realidade insular, dispor em cada reserva natural ou parque natural de todos ou alguns dos órgãos ou serviços elencados no n.º 1 do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 138/XV/1ª.

A Região Autónoma da Madeira dispõe de programas especiais e instrumentos de gestão territorial elaborados pelo próprio Governo Regional que estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e visam, exclusivamente, a salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, tendo como objeto – entre outros – as áreas protegidas, pelo que o conteúdo do presente Projeto de Lei poderá revelar-se um entrave à boa aplicação dos instrumentos de gestão territoriais regionais e/ou gerar dúvidas sobre a compatibilização dos regimes legais em causa.

Neste sentido, parece-nos que o Projeto de Lei em análise contende com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e com as alíneas jj), mm), oo) e pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, de onde resulta que a competência para legislar sobre a matéria em apreço é da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira,

e bem assim com o disposto no artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo da Região Autónoma da Madeira, contida na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e define o respetivo sistema regional de gestão territorial.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei poderá efetivamente servir para acautelar situações no âmbito do território de Portugal continental, não sendo, no entanto, compatível com as especificidades da Região Autónoma da Madeira sobre esta concreta matéria, nem com o papel do Governo Regional da Madeira no que concerne à sua atuação na área da conservação da natureza e na salvaguarda das Áreas Protegidas, considerando a área do território da RAM, o historial da atuação do Governo Regional da RAM na proteção e conservação da natureza, a estrutura orgânica e a forma de gestão das áreas protegidas propostas no projeto de lei em análise. Neste sentido, e uma vez o Projeto de Lei *sub judice* não se adequa à realidade regional, o mesmo não merece acolhimento e respetivo parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos.

Altino Sousa Freitas – Chefe do Gabinete

Gabinete da Secretária Regional

